



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.006450/2010-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.280 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente MARIA CRISTINA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Tal ônus compete ao contribuinte interessado. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A realização de perícia ou diligência, em regra, visa à produção de provas ou a coleta de elementos que permitam ao julgador formar, livremente, sua convicção. Deve ser indeferida quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas e não se justifica a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso para acatar as despesas no valor total de R\$ 18.070,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 76 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 67 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento n.º 2009/780468517510848, expedida em 22/3/2010, referente a imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2009, ano-calendário 2008, consubstanciando, após a revisão da declaração de ajuste anual, saldo do imposto a restituir ajustado no valor de R\$1.637,89, contrapondo-se ao imposto a restituir calculado pela autuada no montante de R\$8.412,70.

O lançamento decorreu da dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$28.070,00.

Segundo a autoridade lançadora, fls. 8, a autuada não comprovou o efetivo pagamento às seguintes prestadoras de serviços: a) Maria Eliete Teixeira Coelho, psicóloga, CPF n.º 626.093.436-04, R\$13.070,00; b) Ângela Cristina Guimarães Barbosa, cirurgiã-dentista, CPF n.º 649.508.326-20, R\$10.000,00; c) Gabriela Palhares Glória Dinis, fonoaudióloga, CPF n.º 052.845.666-02, R\$5.000,00.

Registrou que a contribuinte apresentou extratos bancários relativos à movimentação bancária do ano-calendário 2009, quando os pagamentos em discussão se referem ao ano-calendário 2008.

A autuada apresentou impugnação em 19/4/2010, fls. 2 a 4, contestando o lançamento.

Argumenta que teve conhecimento da notificação em debate após comparecer às dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

Alega que apresentou os extratos bancários incorretos à autoridade lançadora, fato este corrigido na presente impugnação.

Sustenta que todas as despesas médicas são dedutíveis na declaração de imposto de renda.

Juntou nos autos, fls. 11 a 53, cópias de recibos com despesas médicas e extratos bancários.

O despacho de fls. 65 assinala que não foi disponibilizada a data da ciência nos sistemas da RFB e dos Correios.

O aviso de recebimento, fls. 66, indica que a notificação de lançamento não foi entregue à contribuinte.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DELEGACIAS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

A competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento surge apenas após a instauração do litígio.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. DECLARAÇÃO. ANO-CALENDÁRIO.

Poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a médicos, desde que ocorridos no ano-calendário da declaração de rendimentos sob discussão.

DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DAA. VALORES NÃO INFORMADOS. IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO.

O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de impugnação, ainda que o contribuinte não tenha informado na declaração de ajuste anual o pagamento efetuado com despesas médicas, desde que atendidos os requisitos estabelecidos na legislação tributária.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DA PROVA.

Mantém-se a glosa de dedução a título de despesas médicas quando o sujeito passivo é intimado a comprovar a efetividade dos correspondentes desembolsos e deixa de fazê-lo.

RECIBOS MÉDICOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. VINCULAÇÃO ENTRE AMBOS. ÔNUS DA PROVA.

Se a interessada não cuidou de vincular os recibos médicos às movimentações discriminadas nos extratos bancários, não cabe à autoridade julgadora inferir tal procedimento, pois o ônus da prova pertence à atuada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/02/2013(e-fls. 75), inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 01/03/2013 (e-fls. 76), alegando, em apertada síntese, após clamar pela tempestividade de seu recurso: que refuta qualquer hipótese de infração, por ter cumprido suas obrigações legais; que apresentou os recibos idôneos e correspondentes a suas despesas médicas; apresenta detalhes dos serviços prestados por cada profissional e entende pela efetiva prestação dos serviços com a apresentação de recibos e declarações; e que sendo a fiscalização efetuada em 2010, não haveria de se recordar da forma de pagamento de serviços prestados em 2008, podendo ter sido inclusive em espécie, pois os saques efetuados em conta corrente extrapolam os valores pagos.

Apresenta ainda extensa jurisprudência do CARF que entende trazer decisões favoráveis à espécie e clama por diligência junto aos profissionais. Seu pedido envolve o provimento de seu recurso e o cancelamento da exigência fiscal. Ora colaciona declaração da profissional Maria Eliete Teixeira Coelho, psicóloga (e-fl. 90).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.280 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 15504.006450/2010-92

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser **conhecido**.

Trata a lide de glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor remanescente de R\$28.070,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, Decisões Administrativas ou Judiciais, e mesmo a excelsa Doutrina pátria, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir **provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Nos presentes autos, não se trata de inidoneidade dos elementos de prova apresentados pela então impugnante, mas verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da Notificação de Lançamento (e-fl. 08).

Impende também, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Neste diapasão, comungando com a Decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no **§ 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários à **simples apresentação de recibos e declarações** e o apontamento da inexistência de indubitável **relação temporal entre saques e conta corrente e pagamentos realizados**. Destaque-se que entre os excertos abaixo colacionados, encontra-se a justificação da procedência em parte da impugnação.

Voto

...

Despesa médica não informada na declaração de rendimentos da autuada.

...

No que se refere à nota fiscal nº 23593 emitida por Sane Body S/C Ltda, em 23/4/2008, no valor de R\$70,00, fls. 13, em nome da autuada e relativa a consulta médica, ainda que não informada como pagamento na declaração de rendimentos, deve ser acatada como dedução da base de cálculo do imposto de renda em virtude da permissão contida na legislação tributária.

O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em virtude de apresentação de impugnação, nos termos do artigo 145, I, do Código Tributário Nacional.

[...]

Despesas com psicólogos, dentistas e fonoaudióloga. Glosa. Efetivo pagamento.

Neste tópico, a discussão se resume à glosa de despesas com psicólogos, dentistas e fonoaudiólogos por falta de comprovação da efetividade dos desembolsos alegados.

Para se encontrar a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física é admitida a dedução relativa às referidas despesas. A sua previsão decorre do disposto no artigo 8º, II, “a”, combinado com o artigo 8º, § 2º, II, ambos da Lei nº 9.250/95.

(...)

Por outro lado, a dedução das mencionadas despesas está condicionada à comprovação dos pagamentos. É a interpretação que se extrai do inciso III do §2º do artigo 8º da Lei nº 9.250/95, combinado com o artigo 73 do regulamento do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99.

(...)

Para comprovar o efetivo pagamento das despesas glosadas, a atuada reapresentou os recibos já examinados pela autoridade lançadora, fls. 15 a 44, e juntou cópias de extratos bancários do ano-calendário 2008, fls. 46 a 53, sem se preocupar em trazer cópias de cheques porventura utilizados para pagamentos dos honorários profissionais ou mesmo destacar os saques que teriam sido efetuados para tal propósito.

Se a interessada não cuidou de vincular as despesas com psicólogos, dentistas e fonoaudiólogos às movimentações bancárias constantes nos extratos bancários, não cabe a esta autoridade julgadora inferir tal procedimento, pois, aqui, o ônus da prova pertence à atuada.

Isto posto, os elementos de prova apresentados não são aptos a afastar a motivação utilizada pela autoridade lançadora, mantendo-se a glosa no valor de R\$28.070,00.

Demonstrativo de apuração do imposto a restituir

Diante de todo o exposto, deve ser feito o demonstrativo de apuração do imposto a restituir, conforme tabela 1 a seguir reproduzida.

Tabela 1 – Demonstrativo de apuração do imposto a restituir

Exercício	2009
Total de rendimentos tributáveis declarados	61.755,84
Total das deduções declaradas	36.392,40
Glosa de deduções indevidas	28.070,00
Despesa médica acatada pela autoridade julgadora	70,00
Base de cálculo apurada após alterações	53.363,44
Imposto apurado após alterações	8.089,01
Total de imposto pago declarado	9.746,15
Imposto a restituir após alterações	1.657,14
Imposto já restituído	1.637,89
Saldo a Restituir	19,25

Conclusão

Voto pela procedência em parte da impugnação e reconhecimento em parte do direito creditório pleiteado, no valor de R\$19,25, a ser atualizado conforme prevê a legislação tributária.

A realização de **diligência** na espécie é desnecessária. Só se justificaria se fosse necessária a produção de provas ou a coleta de elementos que só então permitissem ao julgador formar livremente sua convicção. Tal providência deve ser indeferida, com base no art. 18 do Decreto 70.235/72, abaixo colacionado, quando a prova do fato for desnecessária em vista de outras provas produzidas, além de não se destinar a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos pelo próprio interessado, e de não se constituir instrumento para análise da legislação tributária. Os autos devem portanto ser apreciados na forma como se encontram.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis,(...)" (ora grifado).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima